SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241591 - MG (2026/0258720-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VITOR ALVES CORDEIRO SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
		LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se alegações em torno da autoria delitiva podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via; (ii) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva; e (iii) se presente a necessária contemporaneidade.

III. Razões de decidir

4. As alegações em torno da autoria delitiva não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

5. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, asseverando que "*os acusados, de forma consciente, voluntária e coordenada, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, teriam matado a vítima Derick Lincon Ferreira Fagundes, mediante prévio planejamento e divisão de tarefas. Consta, ainda, que teriam corrompido o adolescente Wenderson Stanley Martins Veiga de Souza para, com eles, praticar o crime. A denúncia*

Documento eletrônico VDA60104750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 403afaaa-3ac1-4472-9b94-72b2abef64ea

descreve que a vítima foi surpreendida e atingida por diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa eficiente de sua morte".

6. Frisou o juiz que "*as circunstâncias concretas indicam premeditação, divisão funcional de tarefas, uso de adolescente na empreitada criminosa, ingresso sorrateiro em residência durante o período noturno e surpresa da vítima em ambiente doméstico, quando evidentemente reduzida sua capacidade de defesa. Ainda, há notícia de que a vítima vinha sendo ameaçada reiteradamente pelos denunciados, havendo, inclusive, referência a tentativa pretérita contra sua vida. Não bastasse, há notícias do envolvimento ativo dos réus com o tráfico de drogas*".

7. Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal de origem que "*os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial apontam que o delito teria sido perpetrado mediante ação planejada, com divisão de tarefas, além de coordenada previamente pelo Paciente em conjunto com os demais denunciados, em decorrência de supostas disputas relacionadas ao tráfico de drogas, controle de aliança e rivalidades, iniciadas com o rompimento do ciclo de amizade supostamente mantido entre a vítima e os corréus, após o ofendido iniciar a se relacionar com a ex-companheira do acusado Matheus. Vê-se, nesse sentido, que a empreitada criminosa em apuração foi precedida de ameaças e perseguições realizadas pelo grupo à vítima, o qual era frequentemente abordado com promessas de morte*".

8. Consignou o Juízo de primeiro grau, outrossim, que "*a prisão também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal, pois a atuação conjunta dos denunciados, o vínculo entre eles, a existência de testemunhas e pessoas próximas à vítima, bem como o histórico de ameaças narrado nos autos, indicam risco concreto de intimidação de testemunhas, alinhamento de versões e interferência na colheita da prova, caso sejam colocados em liberdade. Nesse ponto, importa registrar que, quando da decretação da prisão temporária nos autos nº 5002427-89.2026.8.13.0209, houve o reconhecimento da existência de risco de ocultação de provas, destruição de evidências, intimidação de testemunhas e alinhamento de versões, fundamentos que permanecem atuais e se mostram reforçados pelo oferecimento da denúncia, pelos elementos nela descritos e pelo pedido ministerial de conversão da custódia*".

9. Constatado que a tese de ausência de contemporaneidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60104750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 403afaaa-3ac1-4472-9b94-72b2abef64ea

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 403afaaa-3ac1-4472-9b94-72b2abef64ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241591 - MG (2026/0258720-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VITOR ALVES CORDEIRO SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
		LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se alegações em torno da autoria delitiva podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via; (ii) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva; e (iii) se presente a necessária contemporaneidade.

III. Razões de decidir

4. As alegações em torno da autoria delitiva não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

5. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, asseverando que "*os acusados, de forma consciente, voluntária e coordenada, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, teriam matado a vítima Derick Lincon Ferreira Fagundes, mediante prévio planejamento e divisão de tarefas. Consta, ainda, que teriam corrompido o adolescente Wenderson Stanley Martins Veiga de Souza para, com eles, praticar o crime. A denúncia*

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

descreve que a vítima foi surpreendida e atingida por diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa eficiente de sua morte".

6. Frisou o juiz que "*as circunstâncias concretas indicam premeditação, divisão funcional de tarefas, uso de adolescente na empreitada criminosa, ingresso sorrateiro em residência durante o período noturno e surpresa da vítima em ambiente doméstico, quando evidentemente reduzida sua capacidade de defesa. Ainda, há notícia de que a vítima vinha sendo ameaçada reiteradamente pelos denunciados, havendo, inclusive, referência a tentativa pretérita contra sua vida. Não bastasse, há notícias do envolvimento ativo dos réus com o tráfico de drogas*".

7. Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal de origem que "*os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial apontam que o delito teria sido perpetrado mediante ação planejada, com divisão de tarefas, além de coordenada previamente pelo Paciente em conjunto com os demais denunciados, em decorrência de supostas disputas relacionadas ao tráfico de drogas, controle de aliança e rivalidades, iniciadas com o rompimento do ciclo de amizade supostamente mantido entre a vítima e os corréus, após o ofendido iniciar a se relacionar com a ex-companheira do acusado Matheus. Vê-se, nesse sentido, que a empreitada criminosa em apuração foi precedida de ameaças e perseguições realizadas pelo grupo à vítima, o qual era frequentemente abordado com promessas de morte*".

8. Consignou o Juízo de primeiro grau, outrossim, que "*a prisão também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal, pois a atuação conjunta dos denunciados, o vínculo entre eles, a existência de testemunhas e pessoas próximas à vítima, bem como o histórico de ameaças narrado nos autos, indicam risco concreto de intimidação de testemunhas, alinhamento de versões e interferência na colheita da prova, caso sejam colocados em liberdade. Nesse ponto, importa registrar que, quando da decretação da prisão temporária nos autos nº 5002427-89.2026.8.13.0209, houve o reconhecimento da existência de risco de ocultação de provas, destruição de evidências, intimidação de testemunhas e alinhamento de versões, fundamentos que permanecem atuais e se mostram reforçados pelo oferecimento da denúncia, pelos elementos nela descritos e pelo pedido ministerial de conversão da custódia*".

9. Constatado que a tese de ausência de contemporaneidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VITOR ALVES CORDEIRO SANTANA contra a decisão desta Relatora que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 814/824).

Consta dos autos a **prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990**, termos em que foi denunciado.

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando, em síntese, inexistir justificativa idônea para a prisão processual do agravante.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. De início, verifico que as alegações em torno da autoria delitiva não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE FACÇÃO CIMINOSA. RISCO REITERAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVÁVEL VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3.* ***A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do ou do recurso ordinário, habeas corpus por demandar exame do contexto fático-probatório.*** *Ainda, a alegação de que a agravante não integraria referida organização criminosa, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. De fato, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.085.145/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. ***A análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas não é cabível na via do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.***

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.062.790/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

Em reforço, "*a insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento ou participação ativa não são matérias examináveis na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário, pois demandam revolvimento do acervo fático-probatório*" (AgRg no HC n. 1.044.770/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Prosseguindo, preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 625/628, grifo nosso):

Por fim, passa-se à análise do pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados, apresentado pelo Ministério Público também ao ID 10683826914.

A prisão temporária dos denunciados MATHEUS FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA, LUCAS DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PEREIRA e VITOR ALVES CORDEIRO SANTANA, por 15 (quinze) dias, foi decretada nos autos da cautelar nº 5002427-89.2026.8.13.0209, no dia 23/04/2026, a fim de assegurar o regular prosseguimento das investigações relativas à morte da vítima Derick Lincon Ferreira Fagundes.

Os mandados de prisão temporária foram cumpridos em 10/05/2026 e em 11/05/2026.

O Parquet requereu a conversão da prisão temporária em preventiva quanto a todos os acusados, ao fundamento de que estão presentes os pressupostos e fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para evitar a reiteração delitiva.

Pois bem. De início, cumpre ressaltar que, para a decretação da prisão preventiva, hão de estar preenchidos os requisitos autorizadores descritos no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, não se admitindo a

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

imposição da medida extrema por automatismo, gravidade abstrata do delito ou mera referência à capitulação penal imputada.

A prisão cautelar, por possuir natureza excepcional, exige fundamentação concreta, extraída dos elementos constantes dos autos, a demonstrar a presença do ,fumus comissi delicti consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do periculum libertatis , revelado pelo risco concreto decorrente do estado de liberdade dos agentes.

No presente caso, é imputada aos denunciados a prática de homicídio qualificado, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como do delito de corrupção de adolescente.

Há, nos autos, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, notadamente considerando os vastos elementos de informação amealhados no bojo da cautelar nº 5002427-89.2026.8.13.0209.

Conforme consta da denúncia, os acusados, de forma consciente, voluntária e coordenada, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, teriam matado a vítima Derick Lincon Ferreira Fagundes, mediante prévio planejamento e divisão de tarefas. Consta, ainda, que teriam corrompido o adolescente Wenderson Stanley Martins Veiga de Souza para, com eles, praticar o crime. A denúncia descreve que a vítima foi surpreendida e atingida por diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa eficiente de sua morte.

A dinâmica narrada revela, em tese, atuação concatenada, uma vez que Matheus é apontado como principal articulador e fomentador da ação, Lucas teria prestado apoio logístico, conduzindo o veículo utilizado no deslocamento dos envolvidos, Gustavo teria integrado o núcleo de planejamento, apoio coletivo, monitoração e tentativa de sustentação de álibi, e Vitor, conhecedor da residência da vítima, teria prestado auxílio operacional ao adolescente, ingressando pelo lote vago que dava acesso aos fundos do imóvel.

Logo, tais circunstâncias indicam que o delito não teria sido praticado de forma isolada ou impulsiva, mas sim por meio de atuação planejada, escalonada e funcionalmente dividida, com logística, monitoramento, facilitação de acesso e posterior tentativa de construção de álibi.

A par das ponderações supra, a gravidade que se delineia no caso concreto é patente, já sabido que o crime em questão gera, não só nas vítimas, mas em toda a sociedade, um verdadeiro sentimento de medo e impunidade, notadamente considerando que, repita-se, as circunstâncias concretas indicam premeditação, divisão funcional de tarefas, uso de adolescente na empreitada criminosa, ingresso sorrateiro em residência durante o período noturno e surpresa da vítima em ambiente doméstico, quando evidentemente reduzida sua capacidade de defesa. Ainda, há notícia de que a vítima vinha sendo ameaçada reiteradamente pelos denunciados, havendo, inclusive, referência a tentativa pretérita contra sua vida. Não bastasse, há notícias do envolvimento ativo dos réus com o tráfico de drogas.

Tais elementos revelam que a liberdade dos denunciados vulnera sobremaneira a ordem pública da sociedade em que vivem, ante a sua alta periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva, em contexto violento de criminalidade.

Frise-se que a prisão preventiva, quando fundamentada na garantia da ordem pública, visa impedir que os agentes, em liberdade, continuem a delinquir ou exponham a coletividade a risco concreto.

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

> *A gravidade do delito, a forma de seu cometimento, bem como a repercussão social do mesmo estão inseridas no contexto da ordem pública, conforme leciona Guilherme Nucci:*
>
> [...]
>
> ***A prisão também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal, pois a atuação conjunta dos denunciados, o vínculo entre eles, a existência de testemunhas e pessoas próximas à vítima, bem como o histórico de ameaças narrado nos autos, indicam risco concreto de intimidação de testemunhas, alinhamento de versões e interferência na colheita da prova, caso sejam colocados em liberdade.***
>
> ***Nesse ponto, importa registrar que, quando da decretação da prisão temporária nos autos nº 5002427-89.2026.8.13.0209, houve o reconhecimento da existência de risco de ocultação de provas, destruição de evidências, intimidação de testemunhas e alinhamento de versões, fundamentos que permanecem atuais e se mostram reforçados pelo oferecimento da denúncia, pelos elementos nela descritos e pelo pedido ministerial de conversão da custódia.***
>
> *Ademais, evidente a condição de admissibilidade disposta no art. 313, I, do CPP.*
>
> *Assim, ante a materialidade das infrações e os suficientes indícios da autoria, constatada a necessidade de garantia da ordem pública perfazem-se presentes os requisitos e fundamentos autorizadores da prisão cautelar.*
>
> *Isto posto, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, acolho o pedido Ministerial e converto a prisão temporária em prisão preventiva de MATHEUS FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA, LUCAS DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PEREIRA e de VITOR ALVES CORDEIRO SANTANA.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, asseverando que "*os acusados, de forma consciente, voluntária e coordenada, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, teriam matado a vítima Derick Lincon Ferreira Fagundes, mediante prévio planejamento e divisão de tarefas. Consta, ainda, que teriam corrompido o adolescente Wenderson Stanley Martins Veiga de Souza para, com eles, praticar o crime. A denúncia descreve que a vítima foi surpreendida e atingida por diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa eficiente de sua morte***" (e-STJ fl. 626, grifo nosso).

Afirmou que "***a dinâmica narrada revela, em tese, atuação concatenada, uma vez que Matheus é apontado como principal articulador e fomentador da ação, Lucas teria prestado apoio logístico, conduzindo o veículo utilizado no deslocamento dos envolvidos, Gustavo teria integrado o núcleo de planejamento, apoio coletivo, monitoração e tentativa de sustentação de álibi, e Vitor, conhecedor da residência da vítima, teria prestado auxílio operacional ao adolescente, ingressando pelo lote vago que dava acesso aos fundos do***

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

imóvel. Logo, tais circunstâncias indicam que o delito não teria sido praticado de forma isolada ou impulsiva, mas sim por meio de atuação planejada, escalonada e funcionalmente dividida, com logística, monitoramento, facilitação de acesso e posterior tentativa de construção de álibi" (e-STJ fl. 626, grifo nosso).

Frisou o juiz que "***as circunstâncias concretas indicam premeditação, divisão funcional de tarefas, uso de adolescente na empreitada criminosa, ingresso sorrateiro em residência durante o período noturno e surpresa da vítima em ambiente doméstico, quando evidentemente reduzida sua capacidade de defesa. Ainda, há notícia de que a vítima vinha sendo ameaçada reiteradamente pelos denunciados, havendo, inclusive, referência a tentativa pretérita contra sua vida. Não bastasse, há notícias do envolvimento ativo dos réus com o tráfico de drogas***" (e-STJ fl. 626, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal de origem que "***os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial apontam que o delito teria sido perpetrado mediante ação planejada, com divisão de tarefas, além de coordenada previamente pelo Paciente em conjunto com os demais denunciados, em decorrência de supostas disputas relacionadas ao tráfico de drogas, controle de aliança e rivalidades, iniciadas com o rompimento do ciclo de amizade supostamente mantido entre a vítima e os corréus, após o ofendido iniciar a se relacionar com a ex-companheira do acusado Matheus. Vê-se, nesse sentido, que a empreitada criminosa em apuração foi precedida de ameaças e perseguições realizadas pelo grupo à vítima, o qual era frequentemente abordado com promessas de morte***" (e-STJ fls. 730/731, grifo nosso).

Aliás, sabe-se que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE.*

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus e manteve a prisão preventiva. O agravante responde pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado, na forma tentada, por duas vezes, mediante oito disparos de arma de fogo em via pública, com resultado de lesões nas vítimas. Busca o provimento do agravo para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, em garantia da ordem pública; (ii) saber se a fundamentação da custódia é concreta e idônea, e não baseada na gravidade abstrata; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; (iv) saber se há contemporaneidade da medida; e (v) saber se são suficientes medidas cautelares diversas e se condições pessoais favorecem a revogação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em dados concretos extraídos do modus operandi, consistente em disparos de arma de fogo em via pública que expuseram terceiros a risco, o que autoriza a medida em garantia da ordem pública.

4. O fumus comissi delicti está demonstrado por acervo probatório que indica materialidade e indícios de autoria, bastando para o juízo cautelar e dispensando prova exauriente.

5. Não há excesso de prazo, pois o processo segue marcha regular e há audiência de instrução designada, sendo a análise pautada pela razoabilidade e pelas circunstâncias do caso.

6. A contemporaneidade da custódia é atendida, uma vez que a prisão foi decretada no recebimento da denúncia e persiste o risco atual à ordem pública e à instrução criminal.

7. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco indicado, não sendo adequadas para acautelar a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a preventiva quando presentes elementos concretos que revelam periculosidade e necessidade da medida.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, 319; CP, art. 121, § 2º, incs. III, IV e VIII, e art. 14, inc. II.

(AgRg no HC n. 1.083.753/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Não bastasse, consignou o Juízo de primeiro grau que "***a prisão também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal, pois a atuação***

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

conjunta dos denunciados, o vínculo entre eles, a existência de testemunhas e pessoas próximas à vítima, bem como o histórico de ameaças narrado nos autos, indicam risco concreto de intimidação de testemunhas, alinhamento de versões e interferência na colheita da prova, caso sejam colocados em liberdade. Nesse ponto, importa registrar que, quando da decretação da prisão temporária nos autos nº 5002427-89.2026.8.13.0209, houve o reconhecimento da existência de risco de ocultação de provas, destruição de evidências, intimidação de testemunhas e alinhamento de versões, fundamentos que permanecem atuais e se mostram reforçados pelo oferecimento da denúncia, pelos elementos nela descritos e pelo pedido ministerial de conversão da custódia" (e-STJ fls. 627/628, grifo nosso).

Nesse particular, recupero os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E TESES DEFENSIVAS DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. VIA ELEITA INADEQUADA. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODO DE EXECUÇÃO. AMEAÇA PARA A HIGIDEZ DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
>
> *1. O pleito de trancamento da ação penal (por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa) e as teses defensivas de excesso de prazo na formação da culpa e falta de reavaliação periódica da custódia cautelar não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.*
>
> *3. No caso, em tese, diante da suspeita de que a vítima o teria delatado, o líder do grupo criminoso, do interior do presídio, teria dado ordem à sua companheira para que a vítima fosse executada.*
>
> *Assim, os demais denunciados, dentre eles o ora Paciente, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, teriam retirado a vítima de sua residência, arrastado-a até a rua e ali a teriam executado com, aproximadamente, 16 (dezesseis) disparos de arma de fogo, circunstância que evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente e sustenta a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.*
>
> *4. Não há falar na ausência de risco porque decorrido lapso temporal desde a prática do crime. Isso porque, uma vez encerrada a fase policial e chegando*

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

o feito ao Juízo de primeiro grau para recebimento da denúncia e análise do pedido de prisão preventiva, a custódia cautelar foi decretada. Precedentes.

5. ***Ademais, a segregação cautelar é necessária para garantir a higidez da instrução criminal, conforme afirmou o Magistrado de primeiro grau, citando, inclusive, o temor relatado por uma testemunha.***

6. As condições subjetivas favoráveis do Paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (HC 642.679/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 749.404/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO SISTEMA PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada contra o paciente, preso em decorrência de suposto homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, motivado por relacionamento amoroso da vítima com a filha do acusado. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva, requerendo a aplicação de medidas cautelares alternativas. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do paciente atende aos requisitos do art. 312 do CPP, em face da presunção de inocência; (ii) avaliar se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é cabível quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, estando comprovados o "fumus boni iuris" e o "periculum libertatis", desde que não haja substituição por medida cautelar menos gravosa (art. 282, § 6º, CPP).

4. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime - homicídio qualificado cometido em concurso de agentes - e na conveniência da instrução criminal, em razão da destruição de provas pelo paciente.

5. A gravidade concreta do delito, aliada à periculosidade do paciente e ao risco de obstrução das investigações, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

6. A alegação de doença grave do paciente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva, mas pode justificar o cumprimento da pena em regime domiciliar, desde que demonstrada a impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, o que não foi comprovado nos autos.

7. As condições de saúde do paciente estão sendo monitoradas e tratadas adequadamente no sistema prisional, conforme laudos médicos juntados aos autos e a estrutura de assistência do sistema prisional, o que afasta o argumento de insuficiência no atendimento médico.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 187.889/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifo nosso.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO TERIA TENTADO ATRAPALHAR A COLHEITA DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia, com amparo no art. 413, § 3.º, do Código de Processo Penal, manteve a prisão cautelar sub judice por conveniência da instrução criminal. O Juízo singular destacou a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a higidez da instrução processual, tendo em vista a notícia de que o Réu tentou se valer de amizades e influência política para prejudicar as investigações. Mencionou que a tentativa de obstrução da justiça teria se dado por meio de diversas pessoas, tais como policiais civis e militar, empresário, deputado estadual, prefeita, entre outros, o que justifica a segregação cautelar.

2. "Embora tenha sido proferida sentença de pronúncia, permanece inalterado o fundamento da necessidade de se resguardar a instrução processual. Isso porque os processos submetidos ao Tribunal do Júri possuem um rito bifásico, sendo necessária a preservação da prova ainda na segunda fase do seu procedimento" (HC 526.512/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020).

3. Para se acolher a alegação de que o Acusado não teria tentado tumultuar ou atrapalhar a colheita da prova, seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 142.827/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, tem-se que de ausência de contemporaneidade não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: 9cad3059-9ac4-40b9-a576-47672ddb51fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.591 / MG

Número Registro: 2026/0258720-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264011602 10000264011602001 40116027220268130000 50024278920268130209
50027751020268130209

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VITOR ALVES CORDEIRO SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
	LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MATHEUS FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: LUCAS DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR ALVES CORDEIRO SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
	LUMMA DE OLIVEIRA NADU MATOS - MG216437
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: b00fa6a6-1a87-4d78-96ad-b7291c33245f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: b00fa6a6-1a87-4d78-96ad-b7291c33245f